



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**PROCESSO:** 724/2024

---

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

---

**ASSUNTO:** Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 002/2023

---

**RESPONSÁVEL:** Weliton Pereira Campos - Prefeito (CPF xxx.646.905-xx)

---

**RELATOR:** Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. Considerações iniciais**

Cuidam os autos da análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, aberto por meio do **Edital nº 002/2023** (ID=1572252).

### **2. Dados do edital**

#### **2.1. Veículos de Publicação:**

**a) Na Imprensa Oficial:** Publicado no Diário Oficial do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - CINDERONDÔNIA, do dia 20.11.2023 (ID=1572269).

**b) Em Jornal de Grande Circulação ou Internet:** Divulgado no portal do município da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste ([www.espigaodoeste.ro.gov.br](http://www.espigaodoeste.ro.gov.br)) e da Fundação Vale do Piauí – FUNVAPI ([www.funvapi.com.br](http://www.funvapi.com.br)), responsável pela organização do certame.

**2.2. Data prevista para realização da prova objetiva:** 28.01.2024, conforme anexo VIII do edital, às págs. 175-176 dos autos (ID=1572252).

**2.3. Quantidade de cargos/empregos oferecidos:** 138 (cento e trinta e oito) vagas, distribuídas para cargos de níveis Fundamental (26), Médio (50), Superior (62) e cadastro de reserva, conforme Anexo I e item 2 do edital, às págs. 9 e 44-66 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

**2.4. Prazo de validade do concurso público conforme edital:** 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, conforme subitem 1.6 do edital, à pág. 8 dos autos.

### 3. Dos prazos

**3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: Intempestivo,** transmitido em 21.11.2023, conforme pág. 249 dos autos (ID=1572272).

**3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO: 638361532997590363,** à pág. 249 dos autos (ID=1572272).

### 4. Documentos que devem acompanhar o edital normativo

ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO	BASE LEGAL	Conformidade/Não o Conformidade
Devem acompanhar o Edital os seguintes documentos:		
a) Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais.	Art. 3º, I, “b”, da IN nº 41/2014/TCE-RO	η
b) Comprovação da disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido.	Art. 3º, I, “c”, da IN nº 41/2014/TCE-RO	√ (Págs. 190-194, ID=1572267)

√ = PRESENTE    η = AUSENTE

### 5. Check-list do conteúdo do edital

ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO	BASE LEGAL	Conformidade/ Não Conformidade
O Edital deverá conter obrigatoriamente:		
I – discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Art. 20, inciso I, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo I)
II - número de vagas por cargo ou emprego;	Art. 20, inciso II, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo I)
III – número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da Lei;	Art. 20, inciso III, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo I; Subitem 9.1.21)
IV – valor da remuneração inicial;	Art. 20, inciso IV, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo I)
V – atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Art. 20, inciso V, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexos I e II)
VI – jornada de trabalho;	Art. 20, inciso VI, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo I)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

VII – requisitos para investidura;	Art. 20, inciso VII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 18)
VIII – regime jurídico;	Art. 20, inciso VIII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo I)
IX – documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da nomeação, inclusão ou contratação;	Art. 20, inciso IX, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Subitem 21.5)
X – requisitos, períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Art. 20, inciso X, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Itens 4, 5, 6 e 8)
XI – no caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Art. 20, inciso XI, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Subitem 5.2.2)
XII – data para homologação das inscrições;	Art. 20, inciso XII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo VIII)
XIII – tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Art. 20, inciso XIII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Itens 13 e 14; Subitens 1.4, 12.1)
XIV – matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Art. 20, inciso XIV, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo IV)
XV – condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar etc.);	Art. 20, inciso XV, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Itens 10, 12, 13 e 14)
XVI – notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Art. 20, inciso XVI, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Subitens 13.3.27 e 15.1)
XVII – critérios de classificação;	Art. 20, inciso XVII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 15)
XVIII – critérios de desempate;	Art. 20, inciso XVIII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Subitem 15.8)
XIX – prazos, locais e condições para interposição de recursos em face de cancelamento ou indeferimento de inscrições de candidatos, incorreção no gabarito oficial ou resultado de prova;	Art. 20, inciso XIX, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 16; Subitens 8.4 e 9.1.25)
XX – prazo de validade do concurso;	Art. 20, inciso XX, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Subitem 1.6)
XXI – hipóteses de eliminação de candidatos;	Art. 20, inciso XXI, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Subitens 4.1.6, 11.7, 11.7.3, 12.5, 12.10, 12.10.1, 12.10.2, 12.11, 12.18, 13.3.10, 15.3, 15.12, 21.3, 21.4, 21.7, 22.12, 22.21, 22.22 e 22.28)
XXII – competência para dirimir os casos omissos.	Art. 20, inciso XXII, da IN nº 13/TCER-2004	η

√ = PRESENTE    η = AUSENTE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

## **6. Da análise do edital**

2. Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Concurso Público Edital nº 002/2023** (ID=1572252), deflagrado pela Prefeitura do Município de Espigão do Oeste em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (IPRAM), observa-se não terem sido cumpridas as disposições insertas nas Instruções Normativas 13 TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, quais sejam:

1) Art. 1º, da IN 41/2014/TCE-RO (pelo encaminhamento intempestivo do edital);

2) Ar. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO (pelo não encaminhamento da declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO);

3) Art. 20, XXII, da IN 13/TCER-2004 (pela ausência de informação quanto à competência para dirimir os casos omissos).

### **6.1. Ausência de documentos que devem acompanhar o edital**

3. A Instrução Normativa nº. 41/2014/TCE-RO, substrato da presente análise, elenca em seu Art. 3º, I, “a”, “b”, “c” e “d”, os documentos que devem acompanhar o edital de concurso público, senão vejamos:

Art. 3º Os editais que forem objeto de solicitação específica, nos termos do artigo 2º, deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes documentos:

I – No caso de admissão de pessoal mediante concurso público:

a) Cópia de publicação do resumo do edital de concurso público em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais;

b) Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual -



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;

c) Comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis; e

d) Disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet.

4. Quanto a declaração exigida na letra “b” do dispositivo normativo supramencionado, **que deve vir assinada pelo ordenador de despesa**, verifica-se que tanto a Prefeitura como a Câmara Municipal de Espigão do Oeste, encaminharam referido documento conforme pode ser verificado às págs. 184-189 dos autos (ID=1572255). No entanto, quanto ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, não restou comprovado nos autos de que a exigência em destaque foi atendida.

5. Em obediência ao princípio constitucional da legalidade é imperioso que referido documento seja trazido aos autos pelo jurisdicionado, pois é por meio dele que se atesta a ciência do gestor em relação às despesas decorrentes dos atos praticados, em respeito ao inciso II, do art. 16 da Lei nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Garante-se, desta forma, que o gestor, por seus atos, evite praticar despesas com admissão de pessoal sem que haja a previsão legal correspondente, não comprometendo o resultado fiscal planejado ou ultrapassando os limites legais para despesa com pessoal.

6. Assim sendo, infere-se ser necessário a notificação da atual gestora do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM, a fim de que apresente a este Tribunal, declaração assinada pelo ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais.

7. Por fim, releva observar que a ausência do aludido documento pressupõe a ilegalidade do certame em comento.

## **6.2. Da competência para dirimir os casos omissos**

8. Quanto à ausência no edital da informação exigida pelo art. 20, XXII, tem-se que além de ferir o princípio constitucional da legalidade, pois se trata de instrução normativa com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

força legal, de cumprimento obrigatório, também prejudica o bom esclarecimento do candidato quanto a quem deve se dirigir para buscar esclarecimentos no caso de surgir uma situação não prevista no edital.

9. Desta forma, à luz da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004, infere-se que os editais de abertura de concurso público e/ou processo seletivo simplificado devem conter todas as informações necessárias à suficiente orientação do candidato, evitando, pois, dúvidas ou mal-entendidos, nesse caso específico, referente à ausência no edital de informações referentes a quem teria a competência para esclarecer as situações que por ventura poderiam surgir durante a realização do certame em tela e que não foram previstas no edital.

10. Contudo, considerando não haver mais tempo hábil para alterações no edital em análise, pois os seus atos já se aperfeiçoaram, infere-se ser necessário recomendar à unidade jurisdicionada para que nos próximos editais estabeleça de quem será a competência para dirimir as situações não previstas e que poderão surgir durante o andamento dos certames.

### **7. Arrecadação das taxas de inscrição**

11. Compulsando os autos, observa-se que não há no presente processo documento algum que indique o meio pelo qual ser dará o recolhimento dos recursos provenientes das taxas de inscrição, tampouco em que **banco e conta específicos** tais recursos serão depositados.

12. Oportunamente, cabe destacar **que os recursos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição devem ser recolhidos aos cofres públicos municipais**, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado por meio da Súmula nº. 214<sup>1</sup>, *in verbis*:

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S. A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação de receitas federais previstas no Decreto-Lei n. 1.755, de 31/12/79, a integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

13. Em que pese o entendimento acima operar na esfera federal, entende-se que deve também ser aplicado nos âmbitos estadual e municipal.

<sup>1</sup> No caso em exame, mesmo se tratando de concurso público em âmbito municipal, é plausível admitir a congruência do entendimento formado na esfera federal.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

14. Em vista da possível irregularidade ora aventada, rechaçada por esta Corte de Contas por meio de suas decisões e, considerando ainda que não houve como efetuar uma inscrição demonstrativa no procedimento em análise, de modo que se pudesse aferir qual o beneficiário dos recursos provenientes do pagamento das inscrições, em razão de que o certame já se encontra na fase posterior às inscrições, infere-se ser necessário a notificação da unidade jurisdicionada a fim de que apresente documentos hábeis à comprovar de que forma se dará o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

### **8. Conclusão**

15. Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital nº 002/2023** (ID=1572252), da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

#### **De Responsabilidade do senhor Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste (CPF xxx.646.905-xx):**

**8.1.** Pela ausência de informação no Edital de Concurso Público nº 002/2023 (ID=1572252) quanto à competência para dirimir os casos omissos, caracterizando violação ao art. 20, XXII, da IN 13/TCER-2004;

#### **De Responsabilidade da senhora Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM (CPF \*\*\*.741.065-\*\*):**

**8.2.** Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

### **9. Proposta de encaminhamento**

16. Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

no presente relatório são sanáveis, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35<sup>2</sup> da IN 013/2004-TCER, a fim de determinar adoção das seguintes medidas pelos jurisdicionados, oportunizando-os, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

**À Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste**

**9.1. Apresente** documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

**Ao IPRAM**

**9.2. Encaminhe** a esta Corte **declaração assinada pelo ordenador de despesa** de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.

**Antônio de Souza Medeiros**

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

---

2 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)



Em, 10 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 10 de Junho de 2024



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS  
Mat. 130  
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO